
Análise da proposta de estatuto

Daniela Helena Oliveira Godoy <DanielaGodoy@mec.gov.br>

Para: "chefiadegabinete@unilab.edu.br" <chefiadegabinete@unilab.edu.br>

28 de agosto de 2018 17:26

Prezado Sr. Robério,

Em seguimento ao nosso contato por telefone, encaminho abaixo informações acerca do status da análise da minuta de estatuto enviada pela Unilab para aprovação pelo Ministério da Educação.

O documento foi submetido a uma primeira análise pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, que tem se articulado com outros setores da Secretaria de Educação Superior para receber os aportes pertinentes a cada área.

Nos termos do Parecer CNE/CES nº 282/2002, a análise de estatutos de universidades será realizada com observância dos critérios referentes às informações básicas da instituição, seus objetivos institucionais, e sua organização administrativa, acadêmica, patrimonial e financeira.

No primeiro exame da proposta enviada, constatou-se oportunidades de melhoria nos dispositivos abaixo:

- Art. 2º, caput e §§ 1º a 4º

O dispositivo aborda a autonomia universitária sob a ótica (i) didático-científica, (ii) de gestão orçamentária, (iii) de gestão financeira e patrimonial, (iv) administrativa e (v) disciplinar. O art. 207 da Constituição, por sua vez, confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. No que tange ao detalhamento das liberdades asseguradas, a Lei nº 9.394/1996 oferece rol exemplificativo em seus artigos 53 e 54, as quais serão completadas por outras atividades não necessariamente contempladas na lei, desde que compatíveis com o art. 207 da Constituição.

Nesse contexto, propõe-se a adequação das modalidades de autonomia previstas no estatuto ao art. 207 da Constituição, bem como a caracterização do rol nos §§ 1º a 4º do art. 2º como exemplificativo, admitindo-se outras atividades não arroladas no Estatuto.

- Art. 18, XX

O dispositivo define que o Conselho Universitário tem competência para propor a destituição do Reitor e Vice-Reitor, na forma da lei. Contudo, a legislação aponta que Reitor e Vice-Reitor universitários possuem mandato eletivo. O primeiro deles, nomeado pelo Presidente da República, deverá ser destituído do cargo pela mesma instância hierárquica, mediante apuração de falta grave, observado processo administrativo e conferida ampla defesa ao titular do mandato. Do mesmo modo, é preciso observar o rito administrativo para destituição do Vice-Reitor, realizados no âmbito da universidade.

Sugere-se a inclusão da previsão de observação de processo administrativo e de garantia de ampla defesa aos titulares do mandato de Reitor e Vice-Reitor, bem como a atenção à competência legal para o ato, compatível com a do cargo previsto para a nomeação.

- Art. 30

Ao disciplinar o procedimento para composição de lista tríplice para escolha de Reitor da universidade, o artigo prevê a realização de votações sucessivas nas quais os candidatos deverão obter maioria absoluta. A proposição encontra-se em desacordo com o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 1.916/1996, ao dispor que “*a votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.*” Sugere-se a adequação do procedimento estatutário à norma indicada.

- Art. 31, XVIII e XIX

Os incisos em questão conferem ao Reitor a responsabilidade (i) pelo patrimônio da universidade e a administração dos recursos da universidade e (ii) de administrar as finanças da universidade e determinar a aplicação dos recursos. Observa-se que o Conselho de Administração, como instância colegiada, via de regra participa de forma deliberativa e consultiva nas decisões para definição de diretrizes ou em pontos relevantes nessas áreas. Desta feita, em prol da eficiência administrativa e tomando-se em conta a importante carga de trabalho e a especialização necessária para a sua consecução, sugere-se a previsão de participação do Conselho de Administração no processo decisório de tais frentes.

- Art. 67

O artigo dispõe sobre pedidos de reconhecimento e revalidação de diplomas nacionais ou estrangeiros. De acordo com o art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394/1996, os institutos de reconhecimento e revalidação se aplicam exclusivamente a documentos expedidos por universidades estrangeiras. Assim, propõe-se a retirada da expressão “nacionais” do artigo em tela.

- Art. 68, § 1º e art. 71, VI

Ao tratar dos modos de aquisição de bens pela universidade, o primeiro dispositivo admite exclusivamente o recebimento de bens desembaraçados de ônus, enquanto o outro menciona a possibilidade de recebimento de bens vinculados pela universidade. Sugere-se a compatibilização dos dispositivos, pela opção acerca do recebimento de bens onerados.

- Art. 101 e 102

Prevê a manutenção da estrutura e mandatos constituídos sob a forma do estatuto anterior por determinado período após a aprovação do novo Estatuto. Pontua-se que o MEC não aprovou oficialmente qualquer estatuto para a Unilab desde a sua constituição. Dessa forma, sugere-se a alteração do dispositivo de modo a não mencionar a existência de estatuto prévio, mas de *status quo* vigente.

Ademais, para fins de aprovação do Estatuto da Unilab, solicita-se declaração no sentido de que a proposta não implica na criação de cargos ou funções administrativas.

Tendo em vista as considerações da área técnica acima apontadas, encaminha-se a presente comunicação como sugestão a ser apresentada às áreas competentes da universidade para apreciação e providências cabíveis, no âmbito de sua autonomia.

Vale ressalvar que outros apontamentos podem ser encaminhados, uma vez que se espera ainda a contribuição de outras áreas técnicas no processo de análise do texto proposto.

A Secretaria de Educação Superior permanece à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Daniela Helena Oliveira Godoy

Coordenadora-Geral - CGLNES

Secretaria de Educação Superior

Ministério da Educação

(61)2022-8115